



Processo: 563453/2019;

Interessado: Gerência de Fiscalização de Trânsito;

Solicitante: Coordenadoria de Aquisições e Contratos;

Assunto: Análise Jurídica referente à Licitação na modalidade Pregão Eletrônico para aquisição de materiais e equipamentos para atender as necessidades da Unidade de Fiscalização de Trânsito do Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN/MT.

#### I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer sobre consulta formulada pela Coordenadoria de Aquisições e Contratos acerca da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico do Tipo Menor Preço por Lote – Exclusivo para ME, EPP e MEI que tem por objeto a aquisição de materiais e equipamentos para atender as necessidades da Unidade de Fiscalização de Trânsito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT, conforme especificações e condições neste Edital e seus anexos.

Apresenta referida minuta do edital e seus anexos (fls. 54/64, frente e verso).

Também acompanha o expediente: motivação para a contratação na CI nº 487/2019/GEFISC (fls. 02) da Diretoria Executiva, encaminhando o Termo de Referência nº 108/2019 (fl. 07/12) da Diretoria Executiva, Processo complementar de justificativa (Protocolo nº 518468/2019, Pesquisa de Preço (fls. 13/46) Mapa Comparativo (fl. 47, frente e verso), Comprovante de registro do Processo no SIAG (fl. 53, frente e verso), Autorização de continuidade de licitação da Diretora de Administração Sistêmica e do Presidente (fls 12, verso; 48), pedido de empenho (fl. 50/51) e minuta do pregão eletrônico e seus anexos (fls. 54/77, frente e verso).

Os autos, depois de percorrerem os caminhos necessários, vieram a esta Advocacia Geral, para atender ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Decreto º 840/2017, para análise da minuta de edital e do contrato.

É o brevíssimo relatório.

#### II - FUNDAMENTO

Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica

agina 1 de 21



adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

#### 2.1. Considerações Preliminares

Da análise detida da minuta editalícia, preliminarmente, verifica-se que a autoridade administrativa escolheu a modalidade de licitação Pregão Eletrônico do Tipo Menor Preço por Lote - Exclusivo para ME, EPP e MEI, conforme disposição o Decreto Federal 10.024/2019, Lei Federal n.º 10.520/2002, Lei complementar 123/2016, com aplicação subsidiária da Lei n.º 8.666/93, devendo ainda observar o Decreto n.º 840/2017, que Regulamenta as modalidades licitatórias vigentes, às aquisições de bens, contratações de serviços, locações de bens móveis, imóveis e o Sistema de Registro de Preço no Poder Executivo Estadual, o Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, dispõe sobre a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências e suas posteriores alterações.

De acordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º e seus incisos do Decreto 840/2017 do Estado de Mato Grosso, o procedimento da licitação será iniciado com a requisição da abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e enumerado, contendo a autorização respectiva da autoridade competente.

Alerta-se que o processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas e todos os atos processuais devem ser produzidos por escrito, com data e local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável (art. 22, § 1 e 4º, da Lei 9.874/1999). Quanto aos documentos juntados por cópia, a sua autenticação poderá ser feita pelo órgão administrativo, mediante carimbo e assinatura do agente que lhe aferir a autenticidade.

#### 2.2. Da modalidade licitatória. Pregão

A Lei 10.520/2002, institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Pagina 2 de 21





Conforme dispõe o Art. 1º da referida Lei, in verbis:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A escolha do pregão como modalidade de licitação destina à aquisição de bens e serviços comuns. A natureza "comum" não é atributo congênito do bem ou serviço, tampouco se confunde com aquele objeto portador de características técnicas complexas. O conceito de bens e serviços comuns leva em consideração, especialmente, a sua disponibilidade no mercado e a padronização do bem ou serviço. Ou seja, são comuns os bens e serviços que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, com base em especificações usuais no mercado.

Deve examinar o mercado para verificar se o <u>objeto</u> está ou não disponível para ser prestado, a qualquer tempo, em condições normais de mercado. Para que o bem ou serviço esteja disponível no mercado próprio a qualquer tempo, é fundamental que ele seja padronizado, de modo que as especificações técnicas exigidas no edital não podem ser distanciar muito das características normalmente atendidas pelos fabricantes ou fornecedores do objeto licitado. Feita essas considerações, <u>cumpre à área técnica do órgão avaliar o enquadramento do bem ou serviço a ser adquirido nos termos acima dispostos, de modo a viabilizar o uso do pregão.</u>

Tal caracterização se deu no Termo de Referência n. 108/2019 (fls. 07/12, frente e verso) em que consta especificação dos bens a serem adquiridos, e no item 15 da minuta do Edital da Licitação (fl.63), tendo em vista que considerando que este órgão jurídico não possui o conhecimento técnico necessário para atestar se a aquisição de bens a serem contratados pode ou não ser objetivamente definido no edital e ostentar a qualidade de bens comuns, a decisão por escolher tal modalidade licitatória é inteiramente da área técnica. No presente caso, consta digressão da área técnica abordando este enfoque, o que demanda à conclusão de que a aquisição envolve bem comum.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, por intermédio do Decreto 840/2017, fez-se a

gina 3 de 21



regulamentação da referida norma federal, a qual em seu art. 1º dispõe que a aquisição de bens, serviços e locações serão precedidas de licitação pública, qualquer que seja o valor estimado e preferindo, no caso de escolha da modalidade pregão, a forma eletrônica, como elencado abaixo:

Art. 1º A aquisição de bens, a prestação de serviços e as locações de bens móveis e imóveis serão precedidas de licitação pública nas modalidades previstas nas Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.462/11, qualquer que seja o valor estimado e somente ocorrerão mediante justificativa técnica e administrativa, bem como autorização do Ordenador de Despesa do órgão ou entidade.

§ 1º As aquisições previstas no caput deste artigo, quando na modalidade pregão, serão executadas preferencialmente na forma eletrônica. (Grifo nosso).

De acordo com o supracitado Decreto em seu art. 16 "Pregão é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços comuns, em que a disputa é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais ou eletronicamente registrados, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e promover o desenvolvimento nacional sustentável".

Ainda segundo o referido Decreto Estadual, "Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia". (Redação do § 1º do Art. 16).

Quanto à forma eletrônica do Pregão, está previsto no Decreto 840/2017, na Seção III, Art. 40, que assim dispõe:

Art. 40. A sessão do Pregão eletrônico será realizada em sessão pública por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, próprios ou por convênios ou contratos com instituições federais, financeiras, bolsas de mercadorias ou valores filiadas a instituições de abrangência nacional.

§ 1º Todas as transações realizadas pelo sistema registrarão os usuários que as realizaram e utilizarão procedimentos de segurança, tais como: autenticação, assinatura digital de documentos eletrônicos, segurança criptográfica, histórico de chaves/senhas e cópia de segurança.





§ 2º O Pregão eletrônico será conduzido pelo órgão ou entidade promotor da licitação, com apoio técnico e operacional da Secretaria de Estado de Gestão.

§ 3º O Pregão eletrônico será realizado de acordo com as regras do Pregão presencial, no que não for contrário ao disposto nesta Seção.

#### 2.3. Da fase preparatória/interna do Pregão

O presente exame jurídico recairá sobre a fase preparatória/interna do processo licitatório, incluindo a minuta do edital, do termo de referência e do contrato, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e do Decreto 840/2017, art. 40 e seguintes.

Segundo Marçal Justen Filho a fase interna destina-se a: "a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros; b) determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.); d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação; e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação.

A Lei 10.520/2002 elenca os requisitos que deverão ser observados na fase preparatória do pregão.

# Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio,

Pagina 5 de 21



cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Vale registrar que o DETRAN está devidamente obrigado a garantir a publicidade da Licitação, fazendo a publicação, por exemplo, da homologação e resultado do certame no Diário Oficial, atentando-se para as regras dispostas no Art. 11 do Decreto Estadual n. 840/2017.

#### 2.3. Da instrução processual

O conteúdo mínimo da instrução da fase interna da licitação, em âmbito estadual, encontra-se determinado pelo Decreto Estadual n. 840/2017, que assim prevê:

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

Seguem-se 11 incisos após o *caput do artigo 3º*, nos quais estão previstos os diversos documentos a instruir o processo. No quadro abaixo, passamos a demonstrar os documentos que compõe o presente processo, nº 563453/2019 e 518468/2019, relacionando com sua posição dentro do processo e sua fundamentação:

Requisito prescrito no Decreto	Dec.840/20 7 art. 3º	Descrição do documento	Fls.
Requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico	Inciso I	C.I. n. 487/2019 GEFISC Gerência de Fiscalização de Transito e Termo de Referência n. 108/2019.	e verso
Autorização para abertura do procedimento de aquisição	Inciso II	Homologação no Termo de Referência e Autorização de continuidade de licitação da Diretora de Administração Sistêmica e do Presidente.	07/12 e 48
Comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais	Inciso III	Cópia de tela do SIAG.	53
Preço de referência consistente em	Inciso IV	Orçamentos	13/46, frente





comprovada pesquisa de mercado			e verso
Indicação dos recursos orçamentários para	Inciso V	Indicação no Termo de Referência,	07/12, frente
fazer face a despesa		item 2 e Pedido de Empenho n.	e verso.
		19301.0001.19.002806-2,	50/51;
		19301.0001.19.002853-4.	
Aprovação do CONDES - Conselho de	Inciso VI	Não há necessidade de informar a	
Desenvolvimento Econômico e Social,		despesa ao CONDES.	
quando for o caso			
Definição da modalidade e do tipo de	Inciso VII	Autorização para abertura do	48;
licitação a serem adotados		procedimento de aquisição	12 frente e
			verso.
Minuta do edital ou convite e respectivos	Inciso	Edital de Pregão Eletrônico e seus	54/69, frente
anexos, quando for o caso	VIII	anexos.	e verso.
Ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP	Inciso IX	Não se trata de adesão	

O inciso X prevê também a realização de "Checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico", que ainda não se encontram nos autos.

E, por fim o inciso XI prevê também a realização de "parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado". O Departamento Estadual de Trânsito, todavia, possui órgão de assessoramento jurídico próprio conforme estabelecido pela Lei Complementar n. 445, de 30 de novembro de 2011.

Assim, os pareceres jurídicos são realizados pela Advocacia Geral do DETRAN.

# 2.4. Justificativa da Necessidade da Contratação

A justificativa da necessidade da contratação revela-se como requisito essencial em qualquer procedimento licitatório. A descrição do objeto deve ser realizada com toda a precaução, podendo se valer a administração de estudos técnicos, audiências públicas, entre outros meios, para definir, de maneira precisa, o que realmente contempla o interesse público.

No presente processo, consta do Termo de Referência o objetivo da contratação e a justificativa técnica para a aquisição às fls. 09, verso, do Termo de Referência/Projeto Básico 175/2019, as quais são reproduzidas abaixo:



#### 6. DA JUSTIFICATIVA PARA A AQUISIÇÃO:

- 6.1 Considerando o número elevado de operações externas que demanda a participação de Agentes de Autoridade de Trânsito dessa autarquia;
- 6.2 Considerando que muitas vezes ocorrem operações simultâneas em diversos locais do Estado e que tais ações demandam materiais e equipamentos específicos;
- 6.3 Considerando a implantação do projeto Blitz Seletiva por meio da tecnologia OCR que depende de ferramentas complementares de apoio;
- 6.4 Assim, faz-se necessário a aquisição desses materiais e equipamentos para equipar a Unidade de Fiscalização de Trânsito de recursos que possibilitam a realização de um número maior de operações de fiscalização.

Também como justificativa temos o Despacho nº 018/2019/GEFISC (fls. 50/53. Frente e verso), junto ao Protocolo nº 518468/2019.

#### 2.5. Termo de Referência.

O termo de referência, documento de responsabilidade do órgão demandante, deve ser elaborado nos termos da instrução Normativa Conjunta nº 02 do DOE de 29/11/2006, tal documento balizará o certame, bem como a contratação, estando disposto no Art. 2º, VI:

VI – Termo de referência: termo documental estabelecendo parâmetro para aquisição de bens, constando justificativa técnica para a aquisição, o objeto, a natureza de despesa completa, incluindo o sub elemento, a origem do recurso, a programação orçamentária (órgão/entidade – função – sub função - programa -projeto/atividade – fonte) e outras informações pertinentes à aquisição (anexo único);

E no Art. 4º, do Decreto 840/2017, que assim dispõe: "O Termo de Referência ou Plano de Trabalho é instrumento, que servirá de base para elaboração do edital, deverá dispor as razões e interesse público determinantes para a contratação do objeto pretendido, devendo anexar as documentações que subsidiam a necessidade em sua quantidade, especificação e especificidade".

### Tais documentações foram encontradas no processo de aquisição em análise.

Na qual foi apresentado a:

- I Descrição do objeto do certame, de forma precisa, suficiente e clara;
- II Critérios de aceitação do objeto;







- III valor estimado do bem ou serviço, considerando os preços praticados no mercado;
- IV Valor estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, quando for o caso;
- V Prazo de execução do serviço ou de entrega do objeto;
- VI Cronograma físico-financeiro, se for o caso;
- VII deveres do contratado e do contratante:
- VIII prazo de garantia, quando for o caso;
- IX Procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato;
- X Sanções por inadimplemento.

O Art. 3º da Instrução Normativa Conjunta nº 02 do DO de 29/11/2006, determina que:

Art. 3º. Os processos administrativos físicos de aquisições de bens ou contratações de prestadores de serviços não caracterizados como dispensas ou inexigibilidades, deverão estar instruídos, no mínimo, com o termo de referência ou o projeto básico, conforme o caso, planilha de bens ou serviços, pedido de empenho, autorização de aquisição ou despesa, autorização expressa do Ordenador de Despesa e ter esses documentos devidamente numerados sequencialmente. (Grifo nosso)

A formalização da relação dos itens a serem adquiridos, devem ser colocados apenas itens de mesma classificação, o que foi respeitado no presente processo (fls. 07/12, frente e verso, do Termo de Referência).

Art. 11. As aquisições/contratações serão realizadas mediante a indicação da fonte, da natureza de despesa completa, alcançando o sub elemento de despesa.

Parágrafo único. A planilha de bens e serviços deve contemplar somente bens ou serviços de mesma classificação sub elementar, na conformidade do Manual Técnico de Orçamento. (Grifo nosso)

Tal elemento foi respeitado no presente processo.

#### 2.6. Da Pesquisa de Preço

Com base no Art. 3º, III, da Lei 10.520/2002, bem como art. 3º, inciso IV c/c art. 7º ambos do Decreto Estadual n. 840/2017, faz-se necessário a devida pesquisa de preços. A administração, antes de qualquer contratação, deverá conhecer o total da despesa que, por estimativa, será necessário despender com o objeto contrato. Para tanto, é adequado que a pesquisa seja a mais

Pagina 9 de 21



ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em SRP, dentro de outros meios. Nesse ponto, cumpre citar orientações do Acórdão TCU nº 2.170/2007 – Plenário:

"A aferição de preços nas aquisições e contratações de produtos e serviços de tecnologia da informação, no âmbito da Administração Pública federal, na fase de estimativa de preços, no momento de adjudicação do objeto do certame licitatório, na contratação e alterações posteriores, deve se basear em valores aceitáveis, que se encontrem dentro da faixa usualmente praticada pelo mercado em determinada época, obtida por meio de pesquisa a partir de fontes diversas, como orçamentos de fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços, entre outras, a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública. 2. Preço aceitável, a ser considerado na faixa de preços referida no item precedente, é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto ou serviço. 3. A utilização de fontes que não sejam capazes de representar o mercado de tecnologia da informação para produtos com certa complexidade ou serviços fornecidos para o setor público - como sites na Internet, inclusive internacionais - pode servir apenas como mero indicativo de preço, sem que sirvam os valores encontrados, por si sós, para caracterização de sobre preço ou superfaturamento. 4. Os critérios apontados nos itens precedentes devem balizar, também, a atuação dos órgãos de controle, ao ser imputado sobre preço ou superfaturamento nas aquisições e contratações relacionadas à área de tecnologia da informação. "

O Art. 7º, do Decreto 840/2017, **alterado pelo Decreto 219, de 21/08/2019** define que "O preço de referência será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes."

Dispondo que o preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o objeto licitado, podendo ter como referências:

- 1 contratos de órgão/entidade em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;
- II preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;
- III orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados, devendo-se aguardar prazo de resposta de 05 (cinco) dias útejs;





Alerta o §2º que deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado as fontes indicadas nos incisos I a IV, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificada nos autos.

Segundo o § 3°, alterado pelo Decreto 219, de 21/08/2019, deve a Área Técnica manifestar quando considerar preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação.

Sendo permitido ainda como preço de referência o indicado em tabela ou informativo oficial de preços de órgão ou entidade da administração pública.

No presente caso foi juntado a pesquisa de preço junto às fls. 13/

#### 2.8. Minuta do Edital

No que concerne à minuta do Edital, apresentamos as seguintes observações.

Como já mencionado, o Decreto 840/2017 trata dos procedimentos para aquisição de bens, na administração pública estadual, no âmbito do estado de Mato Grosso.

A minuta observou a Lei Complementar 123/06, em seu Art. 47, que determina que administração pública, deverá dar tratamento diferenciado para as ME e EPPS, o que está presente edital, uma vez que o pregão eletrônico é exclusivo para ME, EPP e MEI.

No item 12.3, a, faz a exigência de apresentação de Atestado de capacidade técnica, estando de acordo com o Art. 30, §4º da Lei 8.666/93.

O edital obedece ao disposto no Art. 8º do Decreto n. 840/2017.

- A Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados; Item 10 do Termo de Referência e Cláusula Oitava da Minuta de Contrato.
- B As exigências de garantia contratual, quando for o caso; ficou dispensada a apresentação de garantia contratual.
- C A permissão ou vedação de subcontratação e/ou participação de consórcios e cooperativas; item 9.1 do Termo de Referência e Cláusula Nona da Minuta de Contrato.

Página 11 de 21



D - A exigência de planilha de composição dos custos quando o objeto se tratar de terceirização de mão de obra. **Não é contratação de mão de obra.** 

O Art. 40 da Lei 8.666, ainda exigem:

- A Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; Item II.1 do TR e 02 do Edital do Pregão Eletrônico.
- B Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; **item 16 da Minuta do Pregão eletrônico**
- C Sanções para o caso de inadimplemento; item 14 da Minuta de Contrato
- d local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; no site <u>www.gestão.mt.gov.br</u>, SIAG https://aquisicoes.gestao.mt.gov.br/ ou diretamente na sede do DETRAN/MT.
- E Se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; sem apresentação de projeto executivo.
- F Condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; **item 6 e 9 da Minuta do Pregão Eletrônico.**
- G Critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; **item 11 da Minuta do Pregão Eletrônico.**
- VIII locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; (itens 1, 4, 5, 6 da Minuta do Pregão Eletrônico)
- IX Condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; **não se trata de licitação internacional**
- X O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; itens 8,9, 10 e 11 da Minuta do Pregão
- XI critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta,





ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; Cláusula Décima Terceira da Minuta de Contrato

- XIV condições de pagamento; Item 15 da minuta do pregão eletrônico e Cláusula Décima Segunda da Minuta de Contrato
- XV instruções E normas para os recursos previstos nesta Lei; **item 18 da minuta do pregão eletrônico**
- XVI condições de recebimento do objeto da licitação; **item 10 do Termo de Referência e Cláusula Oitava da Minuta de Contrato**

Foi obedecido no presente processo, ainda os seguintes dispostos:

- i O projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; (fls. 03/11, frente e verso)
- II Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (item 2 do Termo de Referência e item 15 da Minuta do Edital de Pregão Eletrônico)
- III a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor; fls. 43/49, frente e verso.
- IV As especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação. Item 20 da Minuta do Pregão Eletrônico e Cláusula Décima da Minuta do Contrato

Ainda temos as regras do Art. 43 do Decreto 840/2017, assim disposto:

- Art. 43. A sessão pública do Pregão eletrônico será regida pelas regras especificadas neste Decreto e pelo seguinte:
- I No aviso e no edital deverão constar, no mínimo, o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o Pregão será realizado por meio de sistema eletrônico; (item 1.2 da Minuta do Pregão Eletrônico)
- II todas As referências de tempo constantes no edital do Pregão Eletrônico, no aviso e durante a sessão pública serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame, observado e informado no aviso e no edital: (item 4 da minuta do pregão eletrônico)
- a) O horário local, quando utilizado o sistema eletrônico próprio do Estado de Mato Grosso; (item
   4 da minuta do pregão eletrônico)



- b) O horário de Brasília, quando utilizado sistema eletrônico através de convênios ou contratos com instituições federais, financeiras, bolsas de mercadorias ou valores filiados a instituições de abrangência nacional. (Item 4 da minuta do pregão eletrônico)
- III os licitantes ou seus representantes legais deverão estar previamente credenciados junto ao órgão provedor no prazo mínimo de 03 (três) dias úteis antes da data de realização do Pregão; item 6.7 da minuta do pregão eletrônico
- IV A participação no Pregão dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante e subsequente encaminhamento de proposta de preço em data e horário previstos no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico; (item 5.1.1 da minuta do pregão eletrônico)
- V A partir do horário previsto no edital, terá início a sessão pública do Pregão eletrônico, com a divulgação das propostas de preço recebidas e aceitas pelo Pregoeiro; **item 9.1 da minuta do pregão eletrônico**
- VI Aberta a etapa competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances sucessivos exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor, observando o horário fixado e as regras de aceitação dos mesmos: (item 10.3 da minuta do pregão eletrônico)
- a) o licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado; (item 10.3 da minuta do pregão eletrônico)
- a) Não serão aceitos 02 (dois) ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar; item 10.6 da minuta do pregão eletrônico
- b) Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado que tenha sido apresentado pelos demais licitantes, vedada a identificação do detentor do lance. Item 10.8 da minuta do pregão eletrônico.
- VII a etapa de lances da sessão pública, prevista em edital, será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances acionado pelo Pregoeiro, emitido pelo sistema eletrônico aos licitantes, após o que transcorrerá período de tempo de até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente determinado também pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances. **Item 10.10.1 da minuta do pregão eletrônico**

VIII - no caso de o Pregoeiro perder a conexão, no decorrer da etapa competitiva do Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances, retomando o pregoeiro, quando possível, sua atuação no certame, sem prejuízo dos atos realizados. Item 10.13 da minuta do pregão eletrônico

Página 14 de 21





IX - Quando a desconexão do Pregoeiro persistir por tempo superior a trinta minutos, a sessão do Pregão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa pela Imprensa Oficial. **Item 10.14 da minuta do pregão eletrônico** 

X - Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital. Item 11.8 da minuta do pregão eletrônico

XII - a negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes. 11.8, da minuta do pregão eletrônico

Além disso, na condução do certame licitatório, quanto à: sessão pública, ao exame da proposta, seus anexos e os documentos de habilitação, bem como do resultado, da adjudicação e homologação, a comissão licitatória deverá se guiar pelas regras especificadas nos arts. 40 a 47 do Decreto Estadual n. 840/2017.

#### 2.9. Disposições Gerais

Daí se constata, da simples leitura, que o Edital em comento possui conformação jurídico/formal com a legislação aplicável à modalidade escolhida pelo administrador público.

Isso se deve ao fato de que a Administração Pública tem seus atos previstos em lei. Neste norte, fundamental destacar alguns princípios que merecem destaque e aplicáveis ao caso em tela, vejamos: a **legalidade** exige que toda e qualquer atuação da Administração esteja previamente autorizada por lei.

Nesse passo, todos os contratos administrativos devem estar fundada em prévia autorização legal. Esta se encontra basicamente no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais (CR, art. 165), que, por sua vez, devem buscar seu lastro nas competências constitucionalmente atribuídas.

A impessoalidade está intimamente ligada ao princípio da igualdade, uma vez que, para haver tratamento igual, esse não pode ser guiado por interesses subjetivos e pessoais, mas sim pelo interesse público.

Em razão desse princípio, a regra, quando a Administração pretende contratar, é a realização de licitação prévia, conforme art. 2.º da Lei n. º 8666/93, de modo que, por meio de



critérios objetivos, se firme o melhor negócio para o erário, ao mesmo passo em que não se escolha o contratante com base em critérios pessoais, como amizade, simpatia etc. (MELLO, 2003, p. 104).

A propósito, o inciso XXI do art. 37 da CR/88, traz menção expressa nesse sentido.

A administração Pública rege-se pelo princípio da **moralidade**, é certo que a lei e a moral não necessariamente coincidem (FERRAZ JUNIOR, 2003, p.356; KELSEN, 1994, p. 67). Entretanto, enquanto o particular que fere tão-somente a moral pode eventualmente vir a sofrer apenas reprimenda social, a Administração fica sujeita à sanção. Isso decorre da positivação da moral no *caput* do art. 37 da Constituição da República como ditame a ser por ela seguido.

Destarte, o agente público no exercício de suas funções deve pautar-se pela moralidade administrativa, caso contrário ao responsável pela prática de atos imorais, é cabível sua responsabilização com base na Lei n. 8.429/92, que define nos seus arts. 9.º a 11, de forma meramente exemplificativa, os atos de improbidade administrativa, notadamente aqueles que importem violação de princípios constitucionais e administrativos.

# 3.0 Das Cláusulas obrigatórias nos contratos administrativos

Os contratos administrativos devem prever, de forma obrigatória, todas as cláusulas elencadas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, o que não exclui outras disposições contratuais que se fizerem necessárias.

O publicita Jessé Torres Pereira Júnior, em seus comentários à leis das licitações e contratações da administração pública, acerca do referido dispositivo legal, informa que se trata do conteúdo mínimo necessário a todo e qualquer contrato da Administração (Jessé, 2007, p. 621).

Sobre o assunto, segue entendimento proferido no Processo Administrativo nº 715979, da relatoria da Conselheira Adriene Andrade, apreciado na Sessão do dia 30/10/2007 (Revista do TCEMG, Edição Especial, A Lei 8.666/93 e o TCEMG, p. 226):

"Considero que as mencionadas cláusulas, além de exigidas por lei, são essenciais à fiscalização do cumprimento dos compromissos assumidos com a Administração contratante, bem como à aferição de satisfatoriedade E responsabilização pela execução do contrato."

Página 16 de 21





Importante destacar que os contratos devem obediência também as normas elencadas no Decreto 840/2017, que Regulamenta as modalidades licitatórias vigentes, às aquisições de bens, contratações de serviços, locações de bens móveis, imóveis e o Sistema de Registro de Preço no Poder Executivo Estadual, o Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, dispõe sobre a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas no âmbito da Administração Pública Estadual, especialmente o seu Art. 98 e seguintes, assim disposto:

- **Art. 98** As contratações deverão cumprir as exigências estabelecidas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos e outras normas aplicáveis.
- § 1º Como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis e rescisão contratual.
- § 2º A não manutenção das condições de habilitação durante a execução contratual não permite a retenção do pagamento devido à contratada por serviços já prestados ou produtos já entregues e recebidos sem ressalvas pelo órgão ou entidade contratante, com exceção dos contratos de terceirização de serviços, nos quais será admitida a retenção de pagamento para garantir o pagamento dos trabalhadores vinculados à prestação do serviço.
- § 3º Quando, no ato da assinatura do contrato, o proponente vencedor da licitação não apresentar as mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, será convocado outro licitante habilitado, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.
- § 4º Se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, será aplicada a regra estabelecida no parágrafo anterior.
- § 5º Das decisões tomadas na execução contratual caberá recurso, na forma e prazos disciplinados na Lei de Processo Administrativo do Estado.
- **Art. 99** Os contratos deverão ser assinados e juntados nos autos do procedimento licitatório que o originar, exceto nas licitações para registro de preços, quando formarão autos próprios do órgão ou entidade contratante.
- § 1º O órgão ou entidade, promotor da contratação, publicará, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, no prazo de até 20 (vinte) dias da data de sua assinatura, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver.

Pagina 17 de 21



- § 2º Serão registradas nos mesmos autos do contrato todas as ocorrências que se relacionarem à sua execução, inclusive:
- I Recebimento de produtos ou serviços;
- II Pagamentos;
- III alterações;
- IV Prorrogações;
- V Rescisões.
- § 3º O recebimento de material, a fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato ficarão a cargo do fiscal do contrato, designado dentre servidores efetivos ou comissionados do órgão ou entidade contratante, cumpridas as seguintes exigências:
- I No ato de assinatura do contrato deverá ser designado o fiscal do contrato, por portaria que identifique o contrato, suas partes, objeto e valor, o número do processo, o nome e matrícula do fiscal designado, o que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado até três dias úteis após a publicação do extrato do contrato;
- II O servidor designado para a fiscalização do contrato deve atuar no setor beneficiado ou envolvido no objeto contratado;
- III sempre que solicitado o fiscal terá acesso aos autos do contrato e da licitação que o antecedeu, podendo solicitar cópia dos documentos necessários à fiscalização;
- IV O fiscal informará ao gestor do contrato, de ofício ou a requerimento, todas as ocorrências relevantes referentes à execução contratual, inclusive eventuais atrasos e descumprimentos;
- V Solicitar ao contratado os documentos exigidos para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, a correção de falhas na execução contratual, inclusive cumprimento da legislação aplicável, substituição de produtos defeituosos ou repetição de serviços executados em desconformidade com as normas aplicáveis; VI Informar às autoridades competentes as ilegalidades e irregularidades que constatar.
- § 4º O fiscal poderá solicitar ao gestor do contrato o auxílio e manifestação de servidores quanto a aspectos técnicos do objeto contratado, que não sejam de sua área de formação e conhecimento.

Assim dispõe o citado artigo 55 da lei n. 8.666/93, com a correspondência das cláusulas em relação ao presente contrato:

- Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
- I O objeto E seus elementos característicos; ITEM 2 DA MINUTA DA ORDEM DE FORNECIMENTO E CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONTRATO.
- II O regime de execução ou a forma de fornecimento; ITEM 3 DA MINUTA DA ORDEM DE FORNECIMENTO E CLÁUSULA OITAVA DO CONTRATO.
- III o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das





obrigações e a do efetivo pagamento; - ITEM 16 DA MINUTA DA ORDEM DE FORNECIMENTO E CLÁUSULA TERCEIRA, DECIMA SEGUNDA E DÉCIMA TERCEIRA DA MINUTA DO CONTRATO.

IV - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; ITEM 5 DA MINUTA DA ORDEM DE FORNECIMENTO E CLÁUSULA OITAVA DO CONTRATO.

V - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; - ITEM II, 2 DO TERMO DE REFERÊNCIA E CLÁUSULA QUARTA DA MINUTA DO CONTRATO.

VI - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; **CLÁUSULA DÉCIMA DO CONTRATO.** 

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; ITEM 1 DA MINUTA DA ORDEM DE FORNECIMENTO, CLÁUSULA SEXTA, SÉTIMA E DÉCIMA QUARTA DA MINUTA DO CONTRATO

VIII - os casos de rescisão; ITEM 19 DA MINUTA DO PREGÃO ELETRÔNICO.

IX - O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; **ITEM 17 DA MINUTA DO PREGÃO ELETRÔNICO, CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DA MINUTA DO CONTRATO.** 

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; - PREÂMBULO DA ORDEM DE FORNECIMENTO E CLÁUSULA SEGUNDA DO CONTRATO

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; ITEM 20 DA MINUTA DE PREGÃO ELETRÔNICO E ITEM DA ORDEM DE FORNECIMENTO E CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA DO CONTRATO

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação — CLÁUSULA SEXTA DO CONTRATO

Página 19 de 21



#### III - PARECER

O texto da minuta em análise, sob o ângulo jurídico/formal, guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei nº. 10.520/2002, e o Decreto 840/2017 do Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, após análise do caso em tela, e conforme determina no artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, esta Advocacia Geral, <u>aprova a minuta do Edital e seus anexos</u> (fls. 54/77, frente e verso).

Torna desnecessário o retorno do processo para análise do contrato, uma vez que já fora analisado acima;

Importante dispor na presente contratação, que se não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não poderá aplicar o Art. 47 e 48 do Lei Complementar 123/06, conforme disposto no art. 49, II, da Lei Complementar 123/06.

Além disso, prevê a supracitada lei outras duas situações que excepcionam a aplicação do regramento dos arts. 47 e 48, que se referem, em síntese, a quando não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, e quando a licitação for dispensável ou inexigível (com exceção das hipóteses dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93).

Tudo com a observância dos princípios administrativos aplicáveis à espécie, tendo em vista as considerações acima alinhadas.

Importante ressaltar que esta Advocacia Geral se atém, tão somente a questões relativas à legalidade da presente minuta, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a atos e prazos essenciais.

Por fim, como ensina os autores Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, parecer jurídico, é uma opinião técnica dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário.





Por este motivo, ressalte-se que o PARECER supra deve ser tratado como escorço jurídico para avaliação dos fatos narrados nos documentos ventilados nesta Advocacia Geral, não havendo qualquer vinculação a decisão administrativa discricionária a ser tomada por Vossa Senhoria.

É o nosso entendimento e parecer, Salvo Melhor Juízo.

Cuiabá/MT, 02 de dezembro de 2019.

Or. Ademir Soares de Amorim Silva
Advogado Gerardo DETRAN-MT
OAB-M 18.2390 - Mat. 138374

DETRAN-MI
DETRAN-MI
SIlva
Advogado Geral do DETRAN/MT

OAB/MT 18239/O